



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04342/17

Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

PENSÃO VITALÍCIA. Julga-se legal o ato e correto os cálculos de proventos elaborados pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 1925/2019

1. DADOS SOBRE A(S) PENSÃO(ÕES):

1.1. BENEFICIÁRIO(S): MARIA JOSE DOS SANTOS PEREIRA – Vitalícia

1.2. DADOS DO(A) SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. NOME: JOSÉ HUMBERTO QUIRINO PEREIRA.

1.2.2. QUALIFICAÇÃO: Vigilante, matrícula nº 1413

1.3. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, §7º inciso II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.

1.4. DATA DO(S) ATO(S): 17/01/2017, retroativo a 21/12/2016.

1.5. DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOE: Diário Oficial dos Municípios de 27/03/2017.

1.6. AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da FUNPREVE.

2. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Concluiu que a pensão reveste-se de legalidade, razão porque sugeriu o registro do ato concessório.

3. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato de **pensão Vitalícia do(a) beneficiário(a) MARIA JOSE DOS SANTOS PEREIRA**, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a). **JOSÉ HUMBERTO QUIRINO PEREIRA**, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 17 de outubro de 2019.

Assinado 18 de Outubro de 2019 às 12:15



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Outubro de 2019 às 13:06



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO